



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Responsabilidade do Administrador da SAD

Uma análise comparativa entre o direito português e o direito
espanhol

Ana João Oliveira de Castro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Responsabilidade do Administrador da SAD

Uma análise comparativa entre o direito português e o direito
espanhol

Ana João Oliveira de Castro

Orientadora: Maria de Fátima Ribeiro

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

Aos meus pais e irmã por toda a confiança e estímulo à elaboração da presente dissertação.

AGRADECIMENTOS

Antes de mais, cumpre-me agradecer a toda a minha família por serem incansáveis e caminharem ao meu lado ao longo deste percurso. Ao João, por ser uma das minhas maiores forças e acreditar sempre em mim.

Agradeço ainda a todos os meus amigos, por todo o seu apoio e paciência ao longo desta caminhada, em especial ao António Torres e ao Daniel Silva, colegas de Mestrado, por todo o seu contributo e troca de ideias durante o meu percurso académico.

Não poderia deixar de agradecer à NOVA Advogados, especialmente ao Dr. Rui Neves Ferreira e à Dra. Ana Rocha Alves por todos os ensinamentos transmitidos e por todos os apoios que me facultaram para a realização do presente estudo.

Por fim, uma palavra de agradecimento à Senhora Professora Doutora Maria de Fátima Ribeiro, orientadora da dissertação, por toda a disponibilidade e acompanhamento na elaboração da mesma e por ser uma profissional de excelência que cativou a minha atenção desde a primeira aula de Sociedades Comerciais (Responsabilidade).

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo elaborar uma análise comparativa entre o direito português e o direito espanhol em matéria de responsabilidade dos administradores das SAD's.

Tendo em consideração o potencial do mercado internacional que é o futebol profissional, o legislador sentiu necessidade de criar um novo modelo organizativo- a SAD -, capaz de adequar a estrutura e gestão/administração das equipas a esta nova realidade desportiva. Urgia acompanhar esta nova dinâmica, captando investimento e assegurando a transparência e rigor na gestão, impondo ações de responsabilidade aos administradores que no exercício das suas funções adotem condutas culposas e ilícitas. Assim, por um lado temos o sistema português, cuja lei das sociedades desportivas ficou muito aquém do que seria esperado e, por outro lado temos o sistema espanhol que, apesar de idêntico ao nosso, revela um maior cuidado pelo legislador.

Palavras-Chave: sociedades desportivas; sociedades anónimas desportivas; administradores; responsabilidade.

ABSTRACT

This study aims to develop a comparative analysis between Portuguese and Spanish law regarding the responsibility of the administrators of public limited sports companies (PLC).

Taking into account the potential of the international market that is professional football, the legislator felt the need to create a new organizational model, capable of adapting the structure and management / administration of the teams to this new sports reality - PLC. It was urgent to meet this new dynamic, capturing investment and ensuring transparency and accuracy in management, imposing actions of responsibility on administrators who, in the exercise of their functions, adopt culpable and illicit conduct. Thus, one hand, we have the Portuguese system, whose law on sports societies fell far short of what would be expected and, on the other hand, we have the Spanish system which, although identical to ours, reveals greater care by the legislator.

Key-words: sports societies; sports limited companies; administrators; responsibility.

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	iv
RESUMO	v
ÍNDICE	vi
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	viii
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I - AS SOCIEDADES DESPORTIVAS	3
1. Enquadramento Legal: a evolução legislativa	3
a) Da Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, ao Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril.....	3
b) Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro	8
2. O Contexto Espanhol	11
a) A Ley del Deporte.....	11
b) A reforma da Ley del Deporte: breve referência	13
CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO DE SAD's	16
1. A composição do órgão de administração	16
a) Em Portugal.....	16
b) Em Espanha	19
2. O Regime das Incompatibilidades: a sua insuficiência	21
a) Em Portugal.....	21
b) Em Espanha	23
CAPÍTULO III - O REGIME DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SAD's	24
a) No Direito Português	25
1. A responsabilidade para com a sociedade.....	27
2. A responsabilidade para com os credores	30
3. A responsabilidade para com os acionistas e terceiros.....	31
4. A responsabilidade no âmbito da insolvência	32
b) No Direito Espanhol	33
1. A responsabilidade para com a sociedade.....	34
2. A responsabilidade para com os sócios e terceiros	36
3. A responsabilidade no âmbito da insolvência	36
CONCLUSÃO	38

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40
Monografias	40
Artigos Nacionais	40
Artigos Estrangeiros	41
Legislação e outros documentos	41

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

n.º - número

LBSD - Lei de Bases do Sistema Desportivo

Cfr. - Conforme

DL - Decreto-Lei

p. - Página

pp. - Páginas

SAD('s) - Sociedade(s) Anónima(s) Desportiva(s)

CSC - Código das Sociedades Comerciais

ROC - Revisor Oficial de Contas

SDUQ('s) - Sociedade(s) Desportiva(s) Unipessoal(ais) por Quota(s)

LSD - Lei das Sociedades Desportivas

CSC- Código das Sociedades Comerciais

CSD - *Consejo Superior de Deportes*

LCS - *Ley de Sociedades de Capital*

RJFD - Regime Jurídico das Federações Desportivas

CIRE - Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

PLC - Public Limited Sports Companies

INTRODUÇÃO

Nos dias de hoje é notório que a mercantilização invadiu a atividade desportiva, especialmente na modalidade do futebol. O futebol movimentou, diariamente, elevados fluxos monetários, seja no âmbito do mercado de transferências e contratação de jogadores, seja no âmbito das receitas resultantes dos direitos televisivos e bilheteira.

Neste sentido, o legislador sentiu necessidade de intervir, sendo que através do Decreto-Lei (DL) n.º 10/2013, de 25 de janeiro, aprovou a Lei das Sociedades Desportivas, que consagra uma imposição legal de constituição de sociedades desportivas, sob a forma jurídica de sociedades anónimas desportivas ou sociedades desportivas unipessoais por quotas, para as competições profissionais, com o principal objetivo de assegurar e promover a transparência e rigor na gestão destas entidades que movimentam milhões de euros.

Acontece que, o enquadramento legal aplicável, nomeadamente a Lei das Sociedades Desportivas, é confuso e repleto de lacunas, nomeadamente em matéria do governo das sociedades desportivas.

Assim, a governação das sociedades desportivas é um dos temas mais controversos do direito das sociedades desportivas, por isso é de enorme relevância prática proceder ao estudo da responsabilidade dos membros do órgão de administração, através de uma comparação entre o ordenamento jurídico português e o ordenamento jurídico espanhol nesta matéria.

Face ao exposto, temo três grandes objetivos com a realização desta dissertação, designadamente:

- Analisar a composição do órgão de administração em ambos os ordenamentos jurídicos;
- Analisar o regime das incompatibilidades, que é muito lacunoso em Portugal;
- Concluir e identificar as semelhanças e diferenças entre estes dois ordenamentos jurídicos, em matéria de ações de responsabilidade.

Delimitado o tema e os objetivos da presente dissertação, importa agora referir a estrutura da mesma. Primeiramente, é efetuado um enquadramento e contextualização do tema através do enquadramento legal e respetiva evolução legislativa em Portugal e

Espanha. De seguida, elaborou-se uma análise relativamente à composição do órgão de administração e respetivo regime de incompatibilidades. Por fim, realizou-se uma comparação entre o ordenamento jurídico português e espanhol, através do estudo do regime jurídico das ações de responsabilidade, a fim de identificar as semelhanças e diferenças entre estes dois sistemas jurídicos.

CAPÍTULO I - AS SOCIEDADES DESPORTIVAS

1. Enquadramento Legal: a evolução legislativa

a) Da Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, ao Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril

O termo "sociedade com fins desportivos"¹ foi o primeiro que surgiu, no ordenamento jurídico português, como referência à figura das sociedades desportivas, por força da Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, também designada como Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD).

A LBSD, instituída pelo referido diploma legal, caracterizava-se pelo facto de, pela primeira vez, se efetuar uma separação entre o desporto profissional e o desporto não profissional ou desporto amador e, ainda, por promover a constituição das designadas "sociedades com fins desportivos", não resultando, da referida lei, nenhuma obrigação legal de constituição daquelas, ao contrário do que sucede nos dias de hoje no âmbito das competições profissionais.²

Acontece que a figura da sociedade com fins desportivos acabou por não ser considerada uma verdadeira novidade introduzida no nosso ordenamento jurídico, tendo em conta que lhe estava vedado a distribuição de lucros, ou seja, em termos práticos esta sociedade desportiva era vista como uma mera forma de financiamento dos clubes desportivos.

Neste sentido, nos termos do n.º 4 do artigo 20.º da LBSD *"nos casos previstos nos n.os 2 e 3, é imperativo legal que o produto das sociedades ou das participações*

¹ Cfr. Artigo 20.º da Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro, que tem como epígrafe "clubes desportivos e sociedades com fins desportivos".

² Nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da LBSD *"Legislação especial definirá as condições em que os clubes desportivos, sem quebra da sua natureza e estatuto jurídico, titulam e promovem a constituição de sociedades com fins desportivos, para o efeito de proverem a necessidades específicas da organização e do funcionamento de sectores da respectiva atividade desportiva."*. Pelo que é evidente que não resulta daqui qualquer obrigação legal para os clubes desportivos, sendo que foi remetido para legislação especial a regulação desta figura jurídica.

societárias reverta para benefício da atividade desportiva geral do clube e que o património desportivo edificado não possa ser oferecido livremente como garantia imobiliária ou concurso de capital.", sendo evidente que o objeto desta "nova" figura manteve-se, ou seja, era o do fomento e prática direta de atividades desportivas, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da LBSD.

Tendo em consideração o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º da LBSD³, em 1995 surge o primeiro regime jurídico das sociedades desportivas, introduzido no ordenamento jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 146/95, de 21 de junho.

O texto do referido diploma prevê que "o objetivo é o de que o desporto profissional - sempre através dos clubes, mas com suporte na solução inovadora das sociedades desportivas - encontre processos gestionários mais sólidos e responsáveis, bem como o rigor financeiro que seja suscetível de garantir a sua estabilidade e desenvolvimento". Por outras palavras, o espírito desta lei era o de combater o excessivo endividamento dos clubes, permitindo o recurso ao investimento privado, através desta nova figura jurídica - as sociedades desportivas - com capacidade para responder às diversas exigências de gestão e economia que caracterizavam o desporto português.

O DL n.º 146/95, de 21 de junho, essencialmente orientado pelo princípio de prevalência do clube, acabou por se revelar um autêntico fracasso, uma vez que, além de consagrar uma proibição de distribuição dos lucros, veio impor, no n.º 1 do seu artigo 9.º, que os lucros do exercício, a existirem, tivessem exclusivamente como destino o benefício da atividade desportiva geral do clube desportivo.

Pelo que tal norma legal parece-nos contraditória com a *ratio legis*, na medida em que criou uma barreira à captação de investimento privado por parte dos clubes desportivos, tendo em conta que os investidores viam-se impossibilitados de participar na distribuição de lucros, que é um dos principais atrativos.⁴

Ademais, José Manuel Meirim aponta como uma das principais causas do fracasso do referido diploma o n.º 2 do artigo 21.º, pois, "de acordo com o artigo 21.º n.º

³ "1 - No prazo de dois anos, o Governo fará publicar, sob a forma de decreto-lei, a legislação complementar necessária para o desenvolvimento da presente lei e que contemple, designadamente, os seguintes domínios: f) Regime jurídico dos clubes e das sociedades com fins desportivos."

⁴ Embora, na prática, não haja lugar a esta distribuição de lucros, por força do elevado endividamento que se faz sentir nas sociedades desportivas.

2, as receitas da sociedade desportiva provenientes da venda de ingressos no espetáculo desportivo, da publicidade no recinto desportivo ou de direitos de transmissão do espetáculo, respondiam perante os credores do clube relativamente às obrigações contraídas por este depois de 1 de janeiro de 1989 e até ao momento da constituição da sociedade. Significa isto que a sociedade desportiva que viesse a constituir-se nasceria com um encargo financeiro de elevado montante, dado o peso das dívidas públicas do clube desportivo fundador."⁵.

No mesmo sentido, Maria de Fátima Ribeiro advoga que "(...) as sociedades desportivas por estes constituídas nasceriam logo, à partida, numa posição de desvantagem."⁶.

Face ao exposto, podemos afirmar que o regime jurídico instituído pelo DL n.º 146/95, de 21 de junho, se revelou inadequado às exigências e à natureza empresarial da realidade desportiva portuguesa, motivo pelo qual não foi constituída nenhuma sociedade desportiva durante a vigência do mesmo.

Seguidamente, em 1996, a Lei n.º 19/96, de 25 de junho, procedeu à primeira alteração da LBSD e caracterizou-se por ser revolucionária, dado que n.º 3 do artigo 20.⁷ previa a constituição de sociedades desportivas que teriam obrigatoriamente um fim lucrativo, tendo ainda consagrado um regime especial de gestão para os clubes desportivos que disputassem competições desportivas profissionais e não assumissem o estatuto de sociedade desportiva, por forma a assegurar a transparência e rigor na respetiva gestão.

Assim, surgiu o DL n.º 67/97, de 3 de abril⁸, que veio permitir aos clubes a constituição de sociedades desportivas, designadamente sociedades anónimas desportivas (SAD's) ou a manutenção do seu estatuto de associação desportiva sem fins

⁵ MEIRIM, José Manuel (1999) - *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas - Anotado*. Coimbra, Coimbra Editora, p.13.

⁶ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Sociedades Desportivas*. 2.^a Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp.9-10.

⁷ "Por diploma legal adequado serão estabelecidos os termos em que os clubes desportivos, ou as suas equipas profissionais, que participem em competições desportivas de natureza profissional poderão adotar a forma de sociedade desportiva com fins lucrativos, ou o regime de gestão a que ficarão sujeitos se não optarem por tal estatuto."

⁸ Este DL sofreu três alterações, nomeadamente: pela Lei n.º 107/97, de 16 de setembro; pelo DL n.º 303/99, de 6 de agosto; e pelo DL n.º 76-A/2006, de 29 de março.

lucrativos.

Nos termos do artigo 2.º deste diploma, "*entende-se por sociedade desportiva a pessoa colectiva de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anónima, cujo objecto é a participação numa modalidade, em competições desportivas de carácter profissional, salvo no caso das sociedades constituídas ao abrigo do artigo 10.º; a promoção e organização de espetáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada dessa modalidade.*". Note-se que foi consagrada a aplicação subsidiária das normas que regulam as sociedade anónimas, previstas no Código das Sociedades Comerciais⁹, bem como a aplicação das normas constantes do Código do Mercado de Valores Mobiliários (agora designado por Código dos Valores Mobiliários¹⁰), quando esteja em causa uma sociedade anónima desportiva aberta.

Primeiramente, este DL veio regular a forma de constituição de uma sociedade desportiva, que poderia ocorrer de três formas, nomeadamente: através da transformação de um clube desportivo; da personalização jurídica de uma equipa; e ainda através da criação de raiz.

O referido normativo legal veio, finalmente, consagrar o direito à distribuição dos lucros pelos acionistas, tal como dispõe o seu artigo 23.º, direito este que anteriormente lhes estava vedado - assim, estava lançada a primeira pedra para a profissionalização do desporto profissional nacional. Para além disso, outras das novidades introduzidas pelo referido diploma legal foram o estabelecimento de capital social mínimo e a preocupação com a tutela da posição do clube fundador, através da consagração de diversos direitos especiais de que este era titular (cfr. artigos 18.º e 22.º).

Sucedo que a maioria dos clubes optou pela manutenção do seu estatuto de associação desportiva sem fins lucrativos, sujeitos ao regime especial de gestão, ao invés de procederem à constituição de SAD's.

O regime especial de gestão caracterizava-se por um conjunto de regras destinadas a promover a transparência e rigor na gestão, designadamente:

- i. responsabilidade pessoal dos diretores pelos atos de gestão praticados no âmbito da atividade desportiva profissional;

⁹ DL n.º 262/86, de 2 de setembro, recentemente alterado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto.

¹⁰ DL n.º 486/99, de 13 de novembro, recentemente alterado pelo DL n.º 144/2019, de 23 de setembro.

- ii. obrigação de certificação de contas, por um ROC, bem como adoção de um plano oficial de contabilidade;
- iii. exigência de seguro de responsabilidade civil aos diretores responsáveis pela gestão da atividade desportiva profissional.

Este era um regime penalizador para os dirigentes dos clubes, que tinha como objetivo atrair os clubes que pretendiam participar em competições desportivas profissionais para a figura da sociedade anónima desportiva.¹¹ Mas, como já referido *supra*, foi fraca a adesão dos clubes à figura da SAD, pelo simples facto de as regras que constituíam o regime especial de gestão se revelarem ineficazes, ao contrário do que seria expectável.¹²

Consequentemente, em Portugal, existiam dois tipos de entidades desportivas (associações desportivas e sociedades anónimas desportivas) a participar nas mesmas competições desportivas, com obrigações e deveres distintos. Urgia pôr termo a esta situação, que se tornou insustentável por força das desigualdades existentes, prejudiciais à concorrência e à própria verdade desportiva.

Nesta senda, surgiu o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que teve como principal objetivo acabar com a situação descrita, nomeadamente com as desigualdades existentes entre os clubes que mantiveram o seu estatuto de associação e os clubes que

¹¹ Neste sentido Ricardo Candeias defende que "a solução SAD é, manifestamente, querida pelo legislador. Os clubes participantes em competições desportivas profissionais foram para ela empurrados porque, não adaptando esse figurino, são pessoalmente responsáveis pela gestão efetuada o presidente da direção, o presidente do conselho fiscal (ou o fiscal único), o diretor responsável pela área financeira e os diretores encarregados das secções profissionais. E com relação às dívidas tributárias e à segurança social, a responsabilidade dos membros da direção é ilimitada e solidária. Para além disso, até ao início de cada época desportiva a direção deve apresentar à respetiva liga profissional uma garantia que cubra a responsabilidade do clube, nos mesmos termos em que os administradores respondem perante as sociedades anónimas. Esta garantia não pode ser inferior a 10% do orçamento do departamento profissional do clube.", cfr. CANDEIAS, Ricardo (2003) - "Responsabilidades das Sociedades Anónimas Desportivas", in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 26, pp. 38 - 39.

¹² "Após um fulgor inicial incontestável, a constituição de sociedades desportivas sofreria um abrandamento, em grande parte explicado pela falta de efetividade do regime especial de gestão, ao qual deveriam sujeitar-se as entidades desportivas que não se organizassem sob forma jurídica societária.", in Presidência do Conselho de Ministros (Grupo de Trabalho, coordenação Dr. Paulo Olavo Cunha), *Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas*. Lisboa, Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude.

constituíram SAD's.¹³

b) Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro

No contexto já descrito surgiu o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro, que revogou o regime previsto pelo DL n.º 67/97, de 3 de abril, e aprovou a Lei das Sociedades Desportivas (LSD), atualmente em vigor.

Este diploma legal veio impor que a participação em competições desportivas profissionais apenas seja efetuada por sociedades desportivas, sob a forma de SAD ou de sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ) - sendo certo que a possibilidade de constituir SDUQ's se afigura como uma das grandes novidades introduzidas por esta lei, a par da obrigatoriedade de constituição de sociedades desportivas para competições profissionais.

Apresentando-se como uma lei inovadora, face ao anterior regime, em matéria de sociedades desportivas, importa analisar quais foram as principais alterações que introduziu no normativo nacional.

Desde logo, destacamos a extinção do regime especial de gestão, deixando de existir a possibilidade de um clube, mantendo o seu estatuto de associação desportiva, sujeito a este regime, caracterizado por consagrar normas de responsabilização pessoal dos diretores do clube, participar em competições desportivas profissionais. Pois, como já acima referido, é obrigatória a constituição de sociedades desportivas para participar em tais competições. Sendo certo que, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 8.º da LSD, os clubes que não pretendam participar em competições desportivas profissionais também podem constituir sociedades desportivas, sendo regulados pela presente lei. Com a extinção do denominado regime especial de gestão pretendeu-se pôr cobro às desigualdades que

¹³ Tal como consta do preâmbulo do referido diploma, "os interesses designadamente de natureza económica, que, na atualidade, gravitam em torno do desporto de alto rendimento aconselham a criar novas formas jurídicas que esbatam a apontada desigualdade e coloquem todos os participantes nessas competições no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos."

surgiram em virtude de existirem duas entidades desportivas, sujeitas a diferentes obrigações legais, a participarem nas mesmas competições desportivas. No entanto, ao permitir-se a constituição de dois tipos de sociedades desportivas (SAD's e SDUQ's) parece-nos que, de certa forma, as desigualdades continuaram a manter-se, por força dos diferentes regimes aplicáveis.

Nesta linha de pensamento, Paulo de Tarso Domingues defende que "o novo regime pretendeu, por isso, obviar a tais desigualdades, impondo agora a adoção de uma sociedade desportiva para que se possa participar nas referidas competições desportivas. Diga-se, contudo, que tal desiderato não será plenamente alcançado, na medida em que se permite adotar um de dois tipos societários."¹⁴

A constituição de sociedades desportivas sob a forma jurídica de SDUQ's foi outra das principais alterações que resultaram desta lei . Trata-se de um tipo societário no qual o clube é detentor da quota única, ou seja, é o único sócio, tal como prevê o n.º 1 do artigo 11.º da LSD.

Importa referir que a admissibilidade de constituição de SDUQ's é um contrassenso para com o espírito da lei, na medida em que um dos seus principais objetivos era o de assegurar uma gestão desportiva rigorosa e transparente. No entanto, as SDUQ's não constituem o tipo societário adequado a alcançar esse objetivo, uma vez que a sua gestão não está sujeita a um regime capaz de fiscalização e a sua autonomia pode ser posta em causa, por força do artigo 259.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC). Para além disso, é apontada como crítica a este tipo societário a exposição ao risco do sócio único.¹⁵

O novo regime veio, ainda, permitir que uma sociedade desportiva possa ter por objeto mais do que uma modalidade. De notar que um clube desportivo pode dar origem a duas ou mais sociedades desportivas, sejam SAD's ou SDUQ's, desde que tenham por objeto uma única modalidade desportiva, tal como consagram os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º da LSD.

Outra das novidades prende-se com a limitação do direito de veto do clube fundador, pois deixou de poder exercer este direito em diversas matérias importantes,

¹⁴ DOMINGUES, Paulo de Tarso (2015) - "As sociedades desportivas", in *IV Congresso de Direito do Desporto*. Coimbra, Almedina, p.97.

¹⁵ Para um estudo mais aprofundado das críticas apontadas às SDUQ's aconselhamos a leitura da seguinte obra: RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Sociedades Desportivas*. 2.ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp.49-58.

tais como: alteração dos estatutos e do capital social, assim como transformação da sociedade. Agora, este direito de veto apenas pode ser exercido relativamente a deliberações que tenham por objeto a fusão, cisão, dissolução da sociedade, a mudança da sede e os símbolos do clube (desde o emblema ao equipamento), nos termos da alínea a), do n.º 2 do artigo 23.º da LSD.

A participação de entidades públicas, designadamente Regiões Autónomas, municípios ou associações de municípios, nas sociedades desportivas também foi limitada. Além da participação limitada aos 50% do capital social, estas não podem participar com outras formas de financiamento, pois só assim é possível assegurar a verdade desportiva e promover a diversificação do investimento por parte destas entidades.

Realça-se o facto de terem sido eliminadas normas que previam um regime idêntico ao do CSC, dado que se aplica subsidiariamente, às sociedades desportivas, o regime previsto para as sociedades anónimas e por quotas, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da LSD.

Por fim, e com maior relevo para a presente dissertação, sublinhamos a introdução da figura do gestor executivo, sendo que o n.º 1 do artigo 15.º da LSD veio impor a existência de pelo menos um para as SDUQ's e dois para as SAD's, a quem cabe exercer as respetivas funções a tempo inteiro. Cumpre-nos destacar que esta matéria será posteriormente objeto de uma análise cuidadosa, uma vez que a mesma é de relevada importância para a presente dissertação.

A verdade é que, volvidos vinte e dois anos após a introdução das sociedades desportivas em Portugal, o balanço que se faz relativamente aos objetivos definidos não é o melhor, principalmente no que toca aos efeitos económicos.¹⁶Vivemos uma

¹⁶ Para João Sousa Gião, "sob o ponto de vista dos resultados económicos, a experiência das sociedades desportivas tem, igualmente, apresentado resultados globalmente pouco satisfatórios. Diversos são os casos conhecidos de sociedades desportivas liquidadas na sequência de processos de insolvência ou que evitaram tal destino *in extremis*. As dívidas do futebol profissional são cifras importantes que resultam da especialidade do negócio futebol. O adepto espera sucessos desportivos, os quais requerem investimentos avultados. Tais investimentos são financiados com recurso a endividamento. No final de cada competição, apenas existe um vencedor. Os perdedores reforçam os investimentos e, dessa forma, acrescentam dívida ao passivo. As formas já conhecidas de reação a este efeito bola neve demonstram algum cepticismo em relação à valia da figura da sociedade anónima desportiva como garante de transparência e o rigor da gestão.", cfr. GIÃO, João Sousa (2011) - "O Governo das Sociedades

realidade desportiva caracterizada pela comercialização excessiva, pela transferência de jovens atletas por valores avultados e sobretudo, pelo elevado endividamento dos clubes, especialmente na modalidade do futebol que é considerado o desporto rei no nosso país. Esta realidade desportiva descrita, caracterizada pelas receitas elevadas, deve-se ao facto das sociedades desportivas lucrarem milhares de euros com os direitos televisivos, por sua vez o passivo elevado prende-se com a falta de exigência dos credores em cobrarem os seus créditos, nomeadamente os credores públicos como o Estado, Fisco e Segurança Social.

2. O Contexto Espanhol

a) A Ley del Deporte

A realidade desportiva espanhola começou por ser regulada pela *Ley 10/1990, de 15 de octubre*, alterada pela *Ley 50/1998* e mais recentemente pela *Ley 3/2013*, também designada como *Ley del Deporte*.

Com o principal objetivo de assegurar uma maior transparência de gestão¹⁷, à semelhança da LSD portuguesa, ao estabelecer um modelo de responsabilidade jurídica e económica para os clubes que desenvolvessem atividades desportivas profissionais, esta lei veio exigir a constituição de SAD's para os clubes que pretendessem participar em tais competições.¹⁸ Diferentemente do regime jurídico português que também

Desportivas" , in O Governo das Organizações - A vocação universal do corporate governance. Coimbra, Almedina, p.-238.

¹⁷ Tendo em consideração que, segundo Javier Gómez Navarro, Presidente do Conselho Superior de Desporto Espanhol, em 1987, "*en los clubes no había control económico de ningún tipo. Los socios no controlaban nada, solo querían ganar los domingos y si se perdía, sacaban el pañuelo para echar al presidente y ya está. Eso llevó a la presidencia de los clubes a empresarios de toda índole, inmobiliarios, o que simplemente querían medrar. Los palcos eran un lugar para conocer a los políticos y hacer negocio.*", in "Sociedades Anónimas Deportivas: por qué continua la polémica en el fútbol", *Capital*, 206 (enero 2018).

¹⁸ cfr. "*En un primer nivel, la Ley propone un nuevo modelo de asociacionismo deportivo que persigue, por un lado el favorecer el asociacionismo deportivo de base, y por otro, establecer un modelo de responsabilidad jurídica y económica para los Clubes que desarrollan actividades de carácter profesional. Lo primero se pretende lograr mediante la creación de Clubes deportivos elementales, de*

permite a constituição de SDUQ's, para estes fins, no ordenamento jurídico espanhol apenas é permitida a constituição de sociedades desportivas sob a forma jurídica de SAD's.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da presente lei, *"los Clubes, o sus equipos profesionales, que participen en competiciones deportivas oficiales de carácter profesional y ámbito estatal, adoptarán la forma de Sociedad Anónima Deportiva a que se refiere la presente Ley. Dichas Sociedades Anónimas Deportivas quedarán sujetas al régimen general de las Sociedades Anónimas, con las particularidades que se contienen en esta Ley y en sus normas de desarrollo."*

Sucedo que a tentativa de regulação desta nova realidade desportiva, voltada para um contexto mercantil, acabou por se revelar um fracasso pela estipulação de uma ressalva de não obrigatoriedade de constituição de sociedades desportivas, nomeadamente de SAD's, nos casos em que os clubes que participassem em competições desportivas profissionais, designadamente na modalidade de futebol, e que tivessem obtido um saldo patrimonial líquido positivo nas auditorias realizadas pela *Liga de Fútbol Profesional* desde a época 1985/1986 até à data da entrada em vigor desta lei (isto é, até 1990).¹⁹ Nestas circunstâncias, os clubes tinham a opção de manter o seu estatuto de associação desportiva, salvo deliberação tomada em assembleia geral, nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 da *Disposición Séptima da Ley del Deporte*.

Na sequência da previsão desta ressalva, clubes como o *Real Madrid Club de Fútbol* e o *Futbol Club Barcelona* conservaram o seu estatuto de associações desportivas. Pelo que, em concordância com Javier Gómez Vallecillo *"(...) el nuevo*

constitución simplificada. Lo segundo, mediante la conversión de los clubes profesionales en Sociedades Anónimas Deportivas, o la creación de tales Sociedades para los equipos profesionales de la modalidad deportiva que corresponda, nueva forma jurídica que, inspirada en el régimen general de las Sociedades Anónimas, incorpora determinadas especificidades para adaptarse al mundo del deporte.", in preâmbulo da referida lei.

¹⁹ cfr. *"Los Clubes que, a la entrada en vigor de la presente Ley, participen en competiciones oficiales de carácter profesional en la modalidad deportiva del fútbol, y que en las auditorias realizadas por encargo de la Liga de Fútbol Profesional, desde la temporada 1985-1986 hubiesen obtenido en todas ellas un saldo patrimonial neto de carácter positivo, podrán mantener su actual estructura jurídica, salvo acuerdo contrario de sus Asambleas, con las siguientes particularidades."*, in *Disposición Séptima da Ley del Deporte*.

ordenamiento jurídico deportivo nace ya fracturado en su nueva implantación."²⁰

O *Real Decreto* 1251/1999, de 16 de julho, veio regular o regime jurídico das SAD's e surge com dois objetivos, designadamente, aproximar o regime jurídico das SAD's ao das entidades que adotam esta forma societária, permitindo que as suas ações sejam cotadas na bolsa de valores, bem como garantir a segurança económico-financeira destas sociedades.

Com a redação dos capítulos II, III e IV do *Real Decreto* foram introduzidas diversas novidades no âmbito do regime de participações significativas, a fim de se estabelecerem as normas de aquisição e alienação destas participações; limitações na aquisição de ações²¹, assim como o regime de proibição absoluta de transmissão de ações²².

Posteriormente, surgiu o *Real Decreto* 1412/2001, de 14 de dezembro, com a finalidade de introduzir algumas modificações no *Real Decreto* 1251/1999, de 16 de julho, no âmbito da determinação do capital social mínimo, que em nenhum caso pode ser inferior ao capital social mínimo estipulado na Lei das Sociedades Anónimas, tal como prevê o n.º 1 do artigo 3.º do referido diploma legal.

b) A reforma da Ley del Deporte: breve referência

²⁰ VALLECILO, Javier Gómez, "El fiasco de las sociedades anónimas deportivas: un problema por resolver en el deporte español", 11/dic/2014. <http://wanderersfutbol.com/2289-2>, consultado em 28 de dezembro de 2019.

²¹ Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do *Real Decreto* "Toda persona física o jurídica que adquiera o enajene una participación significativa en una sociedad anónima deportiva deberá comunicar al Consejo Superior de Deportes el número y valor nominal de las acciones, plazo y condiciones de la adquisición o enajenación en los términos previstos en este precepto.". Ou seja, para se obter uma participação social igual ou superior a 25% é necessário obter uma autorização prévia do CSD (*Consejo Superior de Deportes*).

²² Assim, o artigo 17.º do *Real Decreto* não permite que as sociedades anónimas desportivas e os clubes que participem em competições profissionais de âmbito estatal participem direta ou indiretamente no capital social de outra SAD, assim como proíbe que uma pessoa singular ou coletiva que tenha, direta ou indiretamente, direitos de votos igual ou superior a 5% numa SAD adquira uma participação social numa outra SAD que participe na mesma competição profissional.

Apesar de, em 1 de fevereiro de 2019, o CSD ter aprovado o anteprojeto da nova *Ley del Deporte*, acabou por receber 151 propostas de alterações a este anteprojeto, durante o período de audiência e informação pública, que terminou a 5 de março de 2020. A nova *Ley del Deporte* preocupava-se com as novas realidades do mundo desportivo, tendo como principais novidades as seguintes:

- Delimitação mais clara de todos os deveres e direitos dos desportistas, sejam eles amadores ou profissionais, conferindo-lhes uma maior proteção;
- Desenvolvimento do conceito de igualdade tanto a nível de género como no âmbito do desporto de inclusão;
- Introdução da mulher desportista, que não está reconhecida como profissional na *Ley del Deporte* de 1990;
- Não obrigatoriedade de constituição de SAD's, obrigação que atualmente recai sobre os clubes que pretendem participar em competições desportivas profissionais. Note-se que não é claro se as atuais SAD's podem converter-se em associações desportivas;
- Criação das competições profissionalizadas. A *Ley del Deporte de 1990* fazia a distinção entre competições profissionais e amadoras. Esta nova figura está pensada para ligas como as de andebol, futsal e hóquei patins.
- Mecanismo de controlo económico exaustivo, fixando sanções (como por exemplo: perda de pontos em competição), caso não sejam cumpridos os compromissos financeiros definidos.²³ Em Itália e Inglaterra já vigora este regime sancionatório.²⁴

²³ ESTEBAN, "Ley Del Deporte: las S.A. dejarán de ser obligatorias", *Jornal As*, 10 de setembro de 2010. https://as.com/futbol/2010/09/10/mas_futbol/1284100021_850215.html, consultado em 31 de janeiro de 2020.

²⁴ "Em Itália, a regulamentação da *Lega Calcio* foi modificada no Verão de 2009, passando as contas das sociedades desportivas que participam na *Serie A* a ser escrutinadas trimestralmente. Caso se verifiquem incumprimentos, designadamente salariais para com os atletas, as sociedades desportivas são sancionadas com a perda de um ponto por cada atleta credor. A acrescer, caso a fiscalização anual das contas revele resultados deficitários, a sociedade em causa é sancionada com a despromoção à *Serie B*. Em Inglaterra, a *Premier League* instituiu um mecanismo semelhante aplicável aos clubes que não respeitem as suas obrigações perante os atletas e outros clubes. De igual forma, a instauração de um processo de insolvência (*process of administration*) implica a diminuição automática de nove pontos na tabela classificativa.",.

- Governação das Federações e Ligas Profissionais com mais transparência e limite de mandatos.

Face ao exposto, é evidente que uma das maiores novidades prevista nesta reforma foi a não obrigatoriedade de constituição de SAD's para os clubes que pretendem participar em competições desportivas profissionais.

De acordo com o preâmbulo do referido anteprojeto, "*este modelo de participación se mostró ineficaz a raíz de la publicación de la Decisión (UE) 2016/2391 de la Comisión, de 4 de julio de 2016, relativa a la ayuda estatal SA.29769 (2013/C) (ex 2013/NN) concedida por España a determinados clubes de fútbol, en la que venía a considerar que el Estado concedía beneficios a dichos clubes de fútbol porque no estaban obligados a convertirse en sociedades anónimas deportivas a diferencia del resto de participantes en la competición, lo que les otorgaba cierta ventaja sobre estos.*"²⁵

É evidente que estamos perante uma questão delicada, tendo em conta que a exclusão desta obrigação de transformação em SAD, permitindo às entidades desportivas adotarem qualquer forma jurídica, poderá fazer ressurgir todos aqueles problemas de cariz económico que se pretendiam resolver.

No entanto, a verdade é que "*la polémica norma ha provocado que ni siquiera el anteproyecto pudiera aprobarse de forma definitiva en los últimos doce meses, pues a los necesarios cambios se ha sumado el freno de la actividad legislativa y parlamentaria en España por la repetición de elecciones generales, primero en abril y después en noviembre.*"²⁶

Volvidos quase 30 anos desde a entrada em vigor da primeira versão da *Ley del Deporte* é certo que se esperava por este nova lei em 2019, ao contrário do que sucedeu, mesmo após diversas reuniões e promessas do governo espanhol em adaptar este diploma ao contexto atual.

cfr. GIÃO, João Sousa (2011) - "O Governo das Sociedades Desportivas" , in O Governo das Organizações - A vocação universal do corporate governance. Coimbra, Almedina, p.239.

²⁵ Ministerio de Cultura y Deporte (30/01/2019), *Anteproyecto de Ley del Deporte*. Madrid, p.11.

²⁶ MENCHÉN, M., "2019: una Ley del Deporte que no llega", *Palco 23*, 26 de dezembro de 2019. <https://www.palco23.com/entorno/2019-una-ley-del-deporte-que-no-llega.html>, consultado em 3 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II - ADMINISTRAÇÃO DE SAD's

1. A composição do órgão de administração

a) Em Portugal

Em matéria de composição orgânica das sociedades desportivas, podemos considerar que o DL n.º 10/2013, de 25 de janeiro é parco.

Assim, cumpre-nos perceber se a LSD impõe um modelo específico de governo às SAD's ou se estas podem, livremente, optar por um dos modelos previstos no CSC.

Nos termos do n.º 1 do artigo 278.º do CSC as sociedades anónimas podem adotar três modelos de governo distintos, designadamente: o modelo clássico ou tradicional²⁷, o modelo anglo-saxónico e o modelo germânico ou dualista.

O modelo clássico ou tradicional, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, caracteriza-se pela existência de um conselho de administração e de um conselho fiscal, e é o que mais está presente nas sociedades anónimas constituídas em Portugal.

O modelo anglo-saxónico, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC, é constituído por um conselho de administração, integrado por uma comissão de auditoria²⁸ e por um ROC.

Por fim, o modelo germânico, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 278.º do CSC é composto pelo conselho de administração executivo²⁹, conselho geral e de supervisão e por um ROC.

²⁷ Coutinho de Abreu afirma que "no entanto, muitas vezes entre nós, a primeira modalidade é designada estrutura "monista" ou "latina" (...). É terminologia menos apropriada para o ordenamento português", a par da "anglo-saxónica" e da "dualista", cfr. ABREU, Coutinho de (2017) - *Curso de Direito Comercial - Das Sociedades*. Volume II, 5.ª Edição, Coimbra, Almedina, p. 65.

²⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 423.º - B do CSC "*A Comissão de auditoria é composta pelo número de membros fixado nos estatutos, no mínimo de três membros efetivos.*". Para além disso, o n.º 3 do mesmo artigo veda, aos membros da comissão de auditoria o exercício de funções executivas na sociedade, aplicando-lhes as incompatibilidades previstas no artigo 414.º - A do CSC, com a exceção do disposto na alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo.

²⁹ A este respeito importa a leitura dos artigos 431.º e 432.º, ambos do CSC.

Tendo em consideração que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º da LSD, "*às sociedades desportivas são aplicáveis, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anónimas e por quotas.*" e não existindo norma legal prevista em tal diploma, em matéria de modelos de governo, podemos concluir que no ordenamento jurídico português é permitido às SAD's adotar um dos modelos de administração previstos no CSC.³⁰

O n.º 1 do artigo 15.º da LSD estabelece que, no mínimo, dois membros da administração de uma SAD têm de ser gestores executivos. Por força de tal norma, não é permitido que numa SAD, independentemente do valor do capital social, exista a figura do administrador único.

Acontece que, no DL n.º 67/97, o artigo 13.º previa a composição do órgão de administração com o n.º ímpar de membros, sendo o mínimo legal imposto de três gestores profissionais. *In casu*, João Sousa Gião questiona se "ao exigir que membros do órgão de administração das SAD sejam gestores profissionais, estar-se-á a impedir a designação de uma pessoa coletiva como administrador de uma SAD?".³¹ Questão essa que o autor acaba por responder negativamente, ou seja, defende que uma pessoa coletiva pode ser designada administradora de uma SAD, com base no n.º 4 do artigo 390.º do CSC³², que prevê a possibilidade de uma pessoa coletiva nomear uma pessoa singular para o exercício do cargo, em nome próprio.

É certo que na redação do n.º 1 do artigo 15.º da LSD permanecem diversas dificuldades interpretativas relacionadas com o conceito de "gestores executivos". Neste sentido, Paulo de Tarso Domingues questiona se "trata-se de uma figura nova, de um novo modelo de governação aplicável às SD, em especial às SADs, e em que se permitirá, portanto, que a administração seja exclusivamente composta por estes dois gestores? Ou, pelo contrário, estes "gestores executivos" correspondem à figura dos

³⁰ cfr. RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Sociedades Desportivas*. 2.ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, p.145.

³¹ GIÃO, João Sousa (2011) - "O Governo das Sociedades Desportivas", in *O Governo das Organizações - A vocação universal do corporate governance*. Coimbra, Almedina, p.-257.

³² "*Se uma pessoa coletiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio; a pessoa coletiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos atos desta.*".

administradores delegados/executivos previsto nos CSC para as SA?".³³

A ser correta a resposta à última questão, é necessário adequar a exigência desta figura imposta pela LSD aos modelos de administração existentes no CSC, isto é:

- No modelo clássico será, no mínimo, composto por dois administradores delegados ou uma comissão executiva constituída, pelo menos, por dois membros;
- No modelo anglo-saxónico, o conselho de administração terá de ser constituído por três administradores auditores e, no mínimo, dois administradores executivos;
- Por último, no modelo germânico terão de existir dois administradores executivos, pelo menos.

A anterior lei apenas se preocupava com o facto de todos os membros de administração serem gestores profissionais. Por sua vez, atualmente, o legislador impôs que os referidos gestores executivos, a que alude o artigo 15.º da LSD, se dediquem a tempo inteiro à gestão das sociedades desportivas. Qual o significado que o legislador pretende atribuir a "tempo inteiro"? No nosso entendimento, o n.º 2 do artigo 15.º da LSD é uma norma que deverá ser interpretada de acordo com o artigo 64.º do CSC, ou seja, quem pretenda assumir tal cargo deverá ter a disponibilidade necessária para se dedicar à gestão da sociedade.

Importa, ainda, referir que do teor dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º da LSD parece não haver impedimento relativamente à existência de gestores não executivos, desde que satisfeito o n.º mínimo exigido por lei - de dois, no caso das SAD's. Assim, defende Maria de Fátima Ribeiro que "isso parece resultar da análise evolutiva do regime, bem como do teor do n.º 2 do artigo 15.º: os "membros executivos do órgão de gestão" de uma sociedade desportiva "devem dedicar-se a tempo inteiro" a essa função, pelo que parece supor-se a existência de membros não executivos - aos quais, a existirem, não se impõe a referida disponibilidade."³⁴

Nos casos em que a SAD resulte da personalização jurídica de uma equipa

³³ DOMINGUES, Paulo de Tarso (2015) - "As sociedades desportivas", in *IV Congresso de Direito do Desporto*. Coimbra, Almedina, p.109.

³⁴ RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Sociedades Desportivas*. 2.ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, p.146.

desportiva³⁵ a alínea b) do artigo 23.º da LSD estabelece que o clube fundador tem o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, com direito de veto nas deliberações que tenham por objeto a fusão, cisão, ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos do clube, tais como emblema e equipamento. No entanto, a lei deixa em aberto se o membro eleito tem de ser obrigatoriamente um dos gestores executivos ou se, nos modelos tradicional e dualista, pode ser um administrador não executivo ou membro da comissão de auditoria.³⁶

Em suma, à letra da lei, entendemos que não resulta uma obrigação para o clube de designar um dos membros do órgão de administração, trata-se apenas de um poder que tem de designar um gestor executivo ou não executivo, consoante lhe seja mais favorável.

b) Em Espanha

Nos termos do artigo 209.º da *Ley de Sociedades de Capital* (LCS), compete aos administradores a gestão e representação da sociedade.

Assim, em Espanha, tal como em Portugal, o órgão de administração é responsável pela gestão e representação da sociedade. Neste sentido Virginia Vega Clemente defende que, "(...) *los administradores son ele órgano de la sociedad anónima, con poder ejecutivo, encargado de le gestión y representación social.*".³⁷

³⁵ A personalização jurídica de uma equipa desportiva é uma das vias previstas no artigo 3.º da LSD para constituição de sociedades desportivas, sendo que a participação do clube fundador na SAD não pode ser inferior a 10% do capital social, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

³⁶ Segundo Maria de Fátima Ribeiro, "(...) sendo certo que a esse membro é conferido por lei o direito de veto em deliberações que não tenham por objeto matérias "indelegáveis" (como é o caso da mudança dos símbolos do clube), ou seja, aquelas que requerem a intervenção plena do conselho de administração, parece mais adequado que o membro designado pelo clube seja um dos (pelo menos, dois) gestores executivos. Por outro lado, esta é a solução que, por razões óbvias, melhor assegura a tutela dos interesses do clube fundador. Mas cabe esclarecer que a solução que defendemos não obriga a que o clube, pretendendo designar um dos membros do órgão de administração deva ser obrigado a designar um dos gestores executivos.", in RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Sociedades Desportivas*. 2.ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, p.152.

³⁷ Vega Clemente, Virginia - "Sociedades anónimas deportivas y responsabilidad de los administradores", *Revista de Estudios Económicos y Empresariales*, 17 (2005), p.158.

Numa primeira redação o artigo 24.º da *Ley del Deporte* estabelecia que a administração se deveria confinar a um conselho de administração. Por sua vez, o artigo 11.º do *Real Decreto 1084/1991*, entretanto revogado, previa que *"la Administración de las Sociedades Anónimas Deportivas corresponderá exclusivamente a un Consejo de Administración compuesto por un mínimo de siete miembros. El número máximo se fijará en los Estatutos."*

O n.º 1 do artigo 21.º do *Real Decreto 1251/1999* prevê que *"El órgano de administración de las sociedades anónimas deportivas será un Consejo de Administración compuesto por el número de miembros que determinen los Estatutos."*

Olga Rueda entende que o conselho de administração facilita a adopção de acordos e assegura uma gestão mais eficiente e coordenada.³⁸ Por sua vez, Luis Marin Hita, vem dizer que *"(...) sin embargo no entendemos que per se la fórmula del consejo de administración facilite la adopción de acuerdos y asegure una mejor coordinación y eficacia en la gestión. Si defenderíamos que la estructura del consejo se adecuara lo más posible a la composición real del accionariado; por lo que abogaríamos por la obligatoriedad de ser accionista para ser administrador, independientemente de que los estatutos lo impusieran en virtud de la posibilidad contemplada por el artículo 123.2 LSA."*³⁹

Atualmente, nos termos do artigo 24.º da *Ley del Deporte* e do artigo 21.º do *Real Decreto n.º 1251/1999*, o órgão de administração das SAD's consiste num Conselho de Administração constituído por o número de membros que determinem os estatutos. Parece-nos que a nova redação do artigo 24.º da *Ley del Deporte* é mais apropriada do que a primeira, que impunha um número mínimo de sete membros, uma vez que assim é possível adequar o número de membros à realidade de cada sociedade, agilizando a tomada de decisões.

Relativamente às obrigações dos administradores, previstas no ordenamento jurídico espanhol, importa salientar que o aumento ou diminuição de capital, a transformação, fusão, cisão ou dissolução da sociedade e qualquer modificação dos estatutos, bem como a nomeação ou destituição dos próprios administradores, têm de ser comunicadas ao CSD e à liga profissional correspondente, tal como prevê o artigo 23.º do *Real Decreto n.º 1251/1999*. Os administradores estão, ainda, obrigados a

³⁸ RUEDA, Olga María Fradejas - "La sociedad anónima deportiva", *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 9 (1997), p.218.

³⁹ HITTA, Luis Marín - "La nueva sociedad anónima deportiva", *Revista Española de Derecho Deportivo*, n.º 10 (1998) p.229.

comunicar ao CSD a decisão de alienar as instalações desportivas, nos termos do artigo 24.º do mesmo diploma.

Por fim, nos termos do artigo 22.º do *Real Decreto n.º 1251/1999*, "*los créditos por préstamos hechos por los accionistas, consejeros y demás administradores de una sociedad anónima deportiva a favor de ésta tendrán la consideración de subordinados respecto de los demás en los que la sociedad figure como deudora.*".

2. O Regime das Incompatibilidades: a sua insuficiência

a) Em Portugal

O artigo 16.º da LSD acrescenta algumas exigências relativamente aos administradores das sociedades desportivas, com o objetivo de profissionalizar a gestão das sociedades desportivas.

Assim sendo, os administradores ou gerentes das sociedades desportivas não podem ser titulares de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade; praticantes profissionais, treinadores e árbitros, em exercício, da respetiva modalidade; nem possuir ligação a empresas ou organizações que promovam, negociem, organizem, conduzem eventos ou transações relacionadas com apostas desportivas⁴⁰.

Relativamente à primeira incompatibilidade mencionada *supra*, consagrada na alínea a) do referido artigo, a lei apenas refere órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes da mesma modalidade, não inclui todos aqueles que exerçam funções de administração ou sejam sócios de outra sociedade desportiva⁴¹.

⁴⁰ Esta última incompatibilidade, prevista na alínea c) do artigo 16.º da LSD, foi acrescentada pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, relativamente à defesa da transparência e da integridade nas competições desportivas.

⁴¹ No artigo 14.º do anterior DL n.º 67/97, de 3 de abril já existia esta lacuna. Lacuna essa que João Sousa Gião entendia ser "(...) o melhor exemplo de mediocridade da lei portuguesa no quadro da regulação do governo das sociedades desportivas.", in GIÃO, João Sousa (2011) - "O Governo das Sociedades Desportivas", in O Governo das Organizações - A vocação universal do corporate governance. Coimbra, Almedina, p.258.

Podemos, assim, entender que estamos perante uma lacuna legal grave, no entanto Maria de Fátima Ribeiro entende que "(...) por identidade de razão, se existe incompatibilidade quando se seja titular de órgãos sociais em associações desportivas de clubes da mesma modalidade, também será de afirmá-la quando essa titularidade ocorra em sociedade desportiva dessa modalidade - e a interpretação extensiva da norma justifica-se pelo facto de a letra da lei dizer, claramente, menos do que o seu espírito."⁴² Cumpre salientar que os artigos 254.º (sociedade por quotas) e 398.º (sociedade anónima), ambos do CSC, também apontam neste sentido, todavia deve-se entender que nas sociedades desportivas não é permitido o exercício de funções em sociedade concorrente, ainda que a assembleia geral autorize.

Outra das situações que merece destaque é quando o exercício de funções de administração, numa sociedade desportiva, está a cargo de um sócio de outra sociedade desportiva da mesma modalidade. Apesar de existirem mecanismos que permitem acautelar os interesses da sociedade desportiva em causa, nomeadamente através do artigo 83.º do CSC, quando estejamos perante um sócio controlador, e através do artigo 72.º e seguintes do CSC, nem sempre é fácil comprovar a violação destes deveres com o objetivo de acionar estes mecanismos de responsabilidade - pelo que não se compreende a não inclusão destas situações no regime de incompatibilidades consagrado na LSD, face ao conflito de interesses que originam.⁴³

Note-se que aos gestores profissionais das sociedades desportivas também é aplicável o regime das incompatibilidades estabelecidas para os demais dirigentes desportivos, relativas à modalidade a que respeitem, tal como prevê o n.º 2 do artigo 16.º da LSD. Este artigo remete para o Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD)⁴⁴, designadamente para o seu artigo 49.º que consagra um elenco de incompatibilidades, mas poderá também o artigo 48.º deste diploma ser aplicável por força da remissão do n.º 2 do artigo 16.º da LSD?

Nos termos do artigo 48.º do RJFD *"são elegíveis para os órgãos de federação desportiva os maiores não afectados por qualquer incapacidade de exercício, que não*

⁴² RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Sociedades Desportivas*. 2.ª Edição, Porto, Universidade Católica Editora, pp.154-155.

⁴³ No CSC podemos encontrar uma solução no n.º 3 do artigo 254.º para as SDUQ, mas nada está previsto para as SAD's.

⁴⁴ DL n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.

sejam devedores da federação respectiva, nem hajam sido punidos por infracções de natureza criminal, contra-ordenacional ou disciplinar em matéria de violência, corrupção ou dopagem associadas ao desporto, até cinco anos após o cumprimento da pena, nem tenham sido punidos por crimes praticados no exercício de cargos dirigentes em federações desportivas, bem como por crimes contra o património destas, até cinco anos após o cumprimento da pena.", ou seja, este artigo consagra um conjunto de requisitos de elegibilidade, um conjunto de características que se deve ter para assumir determinadas funções.

Parece-nos que resulta da letra da lei que a remissão prevista no n.º 2 do artigo 16.º da LSD é somente para o regime das incompatibilidades prevista no RJFD, o que a nossa ver demonstra que a LSD ficou muito aquém do esperado, uma vez que a consagração de requisitos de elegibilidade para o exercício de funções de administração seria uma forma de colocar nestes cargos pessoas capazes de praticar uma gestão rigorosa e pautada pela verdade, promovendo e assegurando a transparência e rigor na respetiva gestão das sociedades desportivas

Importa, ainda, referir que admitindo-se a aplicação das regras gerais previstas no CSC, quando esteja em causa alguma das incompatibilidades mencionadas *supra*, no momento da designação dos membros do órgão de administração, essa designação será nula nos termos do n.º 3 do artigo 414.º-A do CSC. Se essa incompatibilidade for superveniente, a pessoa cessa funções de imediato, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

b) Em Espanha

Em matéria de proibições e incompatibilidades⁴⁵, o *Real Decreto 1251/1999* nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 21.º prevê que não podem constituir o Conselho de Administração:

- as pessoas indicadas na *Ley de Sociedades Anónimas (LSA)* e noutras normas gerais de aplicação. Note-se que esta remissão para a LSA deve entender-se como sendo para a *Ley de Sociedades de Capital*.

⁴⁵ Cfr. OLMEDA, Alberto Palomar e GONZÁLEZ, Carmen Pérez (2019) – *Derecho Deportivo – Legislación, Comentarios y Jurisprudencia*. 2.ª Edición, Valencia, Tirant lo Blanch, p.583.

- aqueles que, nos últimos cinco anos, tenham sido condenados por praticar uma infração muito grave, em matéria desportiva. Com a consagração expressa desta alínea, entendemos que o legislador espanhol foi mais cuidadoso que o legislador português, que deveria ter seguido o exemplo deste e consagrar idêntica proibição. *A disposición adicional undécima* prevê que esta proibição "será de aplicación a los administradores de hecho o de derecho de las sociedades anónimas deportivas sólo por las infracciones muy graves en materia deportiva cometidas con posterioridad a la entrada en vigor en la Ley 50/1998, de 30 de diciembre."
- aqueles que estão ao serviço de qualquer Administração Pública ou sociedade cujo capital participe alguma Administração Pública, sempre que as competências do órgão ou unidade a que estejam adstritos estejam relacionados com a supervisão, tutela e controlo das SAD's. De realçar que a anterior regulação, no seu artigo 12.º do *Real Decreto 1084/1991*, de 5 de julho, referia que não podiam exercer funções de administração os funcionários públicos e pessoas ao serviço das administrações públicas, pelo que entendemos que se ampliou a cobertura da norma com a redação da alínea c) do artigo 21.º do *Real Decreto 1251/1999*.
- os titulares, nos últimos dois anos, do estatuto de alto cargo da *Administración General Del Estado* e as entidades públicas a esta vinculadas, se a sua atividade tiver relação com a das SAD's. Esta norma não existia na anterior regulação.
- os membros do Conselho de Administração ou quem tenha cargos de direção de outra SAD que participe na mesma competição profissional ou pertença à mesma modalidade desportiva. No direito pretérito⁴⁶ esta proibição era somente aplicável aos administradores, não estando prevista para os cargos de direção, que nos últimos dois anos tivessem exercido tal cargo.

CAPÍTULO III - O REGIME DE RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES DAS SAD's

⁴⁶ cfr. alínea c) do artigo 12.º do *Real Decreto 1984/1991*.

a) No Direito Português

O DL n.º 10/2013, também designado como LSD, nada estabelece em matéria de regime de responsabilidade a que os administradores das sociedades desportivas estão sujeitos. Assim, aplicam-se aos administradores das sociedades desportivas as regras gerais sobre responsabilidade de administradores previstas no CSC, por força do n.º 1 do artigo 5.º da LSD.

O CSC consagra três modalidades diferentes de responsabilidade, designadamente: a responsabilidade para com a sociedade (artigo 72.º do CSC); para com os credores sociais (artigo 78.º do CSC); e para com os sócios e terceiros (artigo 79.º do CSC). Todas estas responsabilidades serão abordadas seguidamente, assim como a responsabilidade no âmbito da insolvência.

Importa salientar que o regime de responsabilidade varia consoante se trate de administrador executivo ou administrador não executivo, uma vez que estão sujeitos a deveres distintos.

Os administradores executivos devem pautar o exercício das suas funções com respeito pelos deveres fundamentais previstos no artigo 64.º do CSC. Pelo que sobre os administradores das SAD's impendem dois tipos de deveres gerais: deveres de cuidado e deveres de lealdade.

Segundo Engrácia Antunes, "(...) os deveres gerais de cuidado e lealdade representam fundamentalmente padrões ou "standards" abstratos de conduta que balizam e conformam a atuação geral dos administradores e gerentes no exercício das suas funções: por outras palavras, não dizem "o que" o administrador ou gerente deve fazer em determinada situação, mas fundamentalmente o "modo" como o deve fazer, apenas sendo suscetíveis de concretização, por conseguinte, caso a caso."⁴⁷

Os deveres de cuidado assumem aqui três vertentes: a disponibilidade (o CSC refere-se à disponibilidade adequada às suas funções, enquanto que a LSD, no n.º 2 do seu artigo 15.º prevê uma disponibilidade mais exigente, a tempo inteiro)⁴⁸; a competência técnica e conhecimento da atividade da sociedade adequados às suas funções (trata-se das aptidões necessárias para o exercício das funções); e o emprego da

⁴⁷ ANTUNES, José Engrácia (2018) - *Direito das Sociedades*. 8.ª Edição, Porto, , p.336.

⁴⁸ No nosso entendimento, como já dito *supra*, quem pretenda assumir tal cargo deverá ter a disponibilidade necessária para se dedicar à gestão da sociedade, e não exercer funções e tempo inteiro.

diligência de um gestor criterioso e ordenado (este será o padrão pelo qual o juiz vai aferir o pressuposto da culpa, sendo a avaliação feita tendo em conta a diligência exigível a um gestor criterioso e ordenado colocado naquelas circunstâncias.

Estes deveres de cuidado estão relacionados com o dever de controlo e vigilância dos negócios e gestão da sociedade, com o dever de averiguar circunstâncias relevantes para a gestão societária, bem como com o dever de tomar decisões adequadas, obtendo previamente toda a informação essencial.

Por sua vez, os deveres de lealdade prendem-se com o facto de os administradores deverem pautar a sua atuação tendo apenas em vista o interesse da sociedade, e não a promoção de interesses próprios ou alheios. Isto é, o dever de lealdade é para com a sociedade e não para com os seus sócios.

Assim sendo, os administradores não podem aproveitar, em benefício próprio ou de terceiros, oportunidades de negócios, assim como não podem exercer atividades concorrentes com a sociedade.

No contexto dos “sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade” cumpre-nos salientar que os interesses dos credores, trabalhadores e clientes deveria estar incluído no dever de cuidado e não no dever de lealdade, tendo em conta que este último dever dos administradores é para com a sociedade.

Por seguinte, sobre os administradores não executivos impendem deveres de vigilância e fiscalização, uma vez que "cabe a cada um dos administradores não executivos vigiar genericamente a atividade do ou dos administradores-delegados, ou da comissão executiva."⁴⁹ De realçar que, nos termos do n.º 8 do artigo 407.º do CSC "*os outros administradores são responsáveis, nos termos da lei, pela vigilância geral da atuação do administrador ou administradores-delegados ou da comissão executiva e, bem assim, pelos prejuízos causados por atos ou omissões destes, quando, tendo conhecimento de tais atos ou omissões ou do propósito de os praticar, não provoquem a intervenção do conselho para tomar as medidas adequadas.*".

Por fim, cumpre referir que um sócio pode ser qualificado como administrador de facto e, assim, ser responsabilizado nos mesmos termos.

⁴⁹ Ribeiro, Maria de Fátima - "O órgão de administração das sociedades desportivas e a responsabilidade dos seus membros", *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 1 (2019), p.1043.

1. A responsabilidade para com a sociedade

Nos termos do n.º 1 do artigo 72.º do CSC *"Os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa."*

Resulta do referido preceito legal que é necessário apurar se a atuação dos administradores foi ilícita e culposa e se, em virtude dessa atuação, a sociedade sofreu danos.

Pelo que são cinco os pressupostos desta ação de responsabilização, designadamente:

1. Ato ou omissão;
2. Ilícitude, ou seja, a preterição dos deveres legais (n.º 2 do artigo 15.º da LSD ou estatutários, nomeadamente os deveres de lealdade e cuidado expressamente previstos no artigo 64.º do CSC;
3. Culpa, uma vez que não haverá responsabilização dos administradores caso estes provem que procederam sem culpa. Os administradores só serão responsabilizados pelos ilícitos praticados com dolo ou negligência, tendo aqui o legislador consagrado uma presunção de culpa;
4. Dano, isto é, do ato ou omissão tem de resultar prejuízos para a sociedade, caso contrário os administradores não podem ser responsabilizados;
5. Nexo de causalidade entre o ato ou omissão e o dano sofrido pela sociedade.

Face ao exposto, estamos perante uma responsabilidade contratual, caracterizada por ter uma natureza pessoal, uma vez que o dever de indemnização impende sobre cada um dos membros do órgão de administração e não sobre este último como um todo. Para além disso, é uma responsabilidade interna, que tem como principal objetivo ressarcir a sociedade de todos os prejuízos causados por estas condutas ilícitas e culposas, bem como uma responsabilidade obrigacional, que deriva da violação de deveres legais e estatutários.

O n.º 2 do artigo 72.º do CSC consagra a *business judgment rule*, que se trata de uma regra com origem na jurisprudência norte-americana⁵⁰. De acordo com este preceito, a responsabilidade do administrador é excluída nos casos em que este prove que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial. Ou seja, ainda que a administração exercida não tenha conduzido a resultados positivos e possa ser danosa para o interesse social, existem certas circunstâncias que eximem os administradores de responsabilidade.

O âmbito de aplicação desta norma é restringido aos atos de gestão praticados pelo administrador no exercício da sua função de administrar, não podendo ser aplicada nos casos em que na sua atuação não exista discricionariedade. Pelo que esta norma apenas pode ser invocada quando esteja em causa a violação do dever de cuidado, pois não é possível falarmos em discricionariedade no domínio do dever de lealdade.

De acordo com Engrácia Antunes, "em termos muito genéricos, pois, dir-se-ia que a norma portuguesa do art. 72.º, n.º 2 do CSC, confessadamente inspirada na "business judgement rule", acabou por consagrar entre nós uma espécie de "porto de abrigo" em favor dos administradores e gerentes no exercício da atividade de gestão empresarial, tornando-a impermeável à sindicância judicial do respetivo mérito intrínseco: tal significaria, no essencial, que um administrador ou gerente apenas seria civilmente responsável quando não estivesse em condições de alegar e demonstrar que a sua decisão empresarial (ativa ou omissiva), ainda que em si mesma culposa e danosa, foi precedida da recolha de informação necessária e adequada, foi tomada na ausência de qualquer situação de conflito direto ou indireto de interesses, e foi executada na crença razoável de se tratar de uma decisão empresarialmente válida ou tolerável, ainda que porventura arrojada ou até arriscada."⁵¹

Esta responsabilidade do administrador é solidária com os restantes administradores, contudo está previsto o direito de regresso.

Nos termos do n.º 1 do artigo 75.º do CSC "*a ação de responsabilidade proposta pela sociedade depende de deliberação dos sócios, tomada por simples maioria, e deve ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação; para o exercício do direito de indemnização podem os sócios designar representantes especiais.*"

Decorrido o prazo de seis meses, previsto no artigo anterior, sem que a

⁵⁰ "*Percy versus Millauson*" do Supremo Tribunal do Louisiana de 1829.

⁵¹ ANTUNES, José Engrácia (2018) - *Direito das Sociedades*. 8.ª Edição, Porto, , p.349.

sociedade intente a referida ação, podem os sócios, que possuem, individual ou conjuntamente, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, a favor da sociedade, intentar ação contra administradores, com vista à reparação dos prejuízos sofridos pela mesma, nos termos do artigo 77.º do CSC - a designada ação *ut singuli*. Para intentar a presente ação, os sócios deverão solicitar a convocação de uma Assembleia Geral ou a inclusão do assunto na ordem do dia da Assembleia Geral convocada.⁵²

Cumprе salientar que o recurso à referida ação merece uma cuidadosa ponderação do conflito que poderá surgir entre os direitos e expectativas dos sócios e os poderes de decisão dos administradores, uma vez que esta ação pode acabar por não tutelar os interesses da sociedade.

Por último, *"sempre que a sociedade ou os sócios o não façam, os credores sociais podem exercer, nos termos dos artigos 606.º a 609.º do Código Civil, o direito de indemnização de que a sociedade seja titular"*, tal como prevê o n.º 2 do artigo 78.º do CSC. Estamos perante uma ação em que os credores se limitam sub-rogatoriamente a exercer o direito de indemnização de que a sociedade é titular, sendo que apenas pode ser intentada nos casos em que não foram propostas as ações previstas nos artigos 75.º e 77 do CSC. Esta ação de responsabilidade não poderá ter lugar nos casos em que a conduta do administrador, causadora do dano, seja devida a deliberações dos sócios, ainda que anulável, nos termos do n.º 3 do artigo 72.º, *ex vi* n.º n.º 5 do artigo 78.º ambos do CSC.

Esta é uma ação de responsabilidade de natureza contratual, uma vez que continua a estar em causa uma ação da sociedade contra o administrador, logo existe uma presunção legal de culpa. Ademais, é uma ação interna, que tem como objetivo permitir o exercício do direito de indemnização de que a sociedade é titular, que ingressa diretamente no património social, beneficiando indiretamente os credores - pois, o património social é a garantia destes.

Maria de Fátima Ribeiro defende que "o mecanismo previsto no n.º 2 do artigo 78.º do CSC é necessário, fundamentalmente, porque a sua inexistência podia votar à

⁵² Por isso é que o quórum para convocar uma Assembleia Geral ou incluir assuntos na ordem do dia é também de 2% ou 5%.

inutilidade todo o sistema de responsabilidade dos membros do órgão de administração perante a sociedade (...)"⁵³.

2. A responsabilidade para com os credores

A responsabilidade dos administradores para com os credores está prevista no n.º1 do artigo 78.º do CSC: "*Os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos.*". Estamos perante a ação direta dos credores, distinta da consagrada no n.º 2 do mesmo preceito, também designada como ação social *ut universi*, que tem como objetivo ressarcir os credores de todos os danos causados pelas condutas ilícitas e culposas dos administradores, reintegrando o património pessoal dos credores.

Trata-se de uma responsabilidade pessoal e subjetiva, de natureza externa, tendo em conta que tem como objetivo ressarcir diretamente os credores sociais, delitual, uma vez que visa sancionar os deveres de proteção a que os administradores estão vinculados para com os credores, não existindo qualquer vínculo obrigacional, sendo por isso uma responsabilidade extracontratual.

Da leitura do referido artigo facilmente percebemos que os pressupostos desta ação de responsabilidade são os seguintes:

1. Ato ou omissão;
2. Ilicitude, ou seja, a violação das normas legais⁵⁴ ou estatutárias destinadas à proteção dos credores;

⁵³ RIBEIRO, Maria de Fátima (2016) *-A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a "Desconsideração da Personalidade Jurídica.* Coimbra. Almedina, p.602.

⁵⁴ "(...) no perímetro dos preceitos aqui relevantes afiguram-se de considerar abrangidas, quer as normas que visam tutelar diretamente a garantir patrimonial dos credores - "maxime", as relativas à constituição do capital social (v.g., arts. 20.º, 25.º e segs., 203.º, 277.º, n.º 2, 285.º do CSC e à sua conservação (v.g. arts. 32.º a 35.º, 220.º, 316.º e segs. do CSC)-, quer mesmo aquelas normas gerais que tenham por finalidade secundária ou concomitante tal tutela - "maxime", as que, visando prover em primeira linha ao regular funcionamento e organização social no interesse da própria sociedade e seus sóciosm asseguram uma gestão diligente e leal do património social também no interesse dos próprios credores sociais

3. Culpa, sendo que não existe presunção legal, logo aos credores lesados cabe o ónus de provar que os atos ou omissões foram praticados pelos administradores com dolo ou negligência;
4. Dano, sendo que se trata de um dano patrimonial indireto sobre a garantia do seu direito de crédito - o património da sociedade;
5. Nexo de Causalidade, uma vez que é necessário fazer prova de que, em consequência dos tais danos o património da sociedade se tornou insuficiente para satisfazer os créditos dos credores.

3. A responsabilidade para com os acionistas e terceiros

Relativamente à responsabilidade para com os acionistas e terceiros, esta encontra consagração legal expressa no n.º 1 do artigo 79.º do CSC: *"os gerentes ou administradores respondem também, nos termos gerais, para com os sócios e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções."*

Tal como a ação de responsabilidade para com os credores sociais, esta ação caracteriza-se por uma natureza pessoal, subjetiva, delitual e externa.

Resulta do referido preceito legal que os pressupostos desta ação de responsabilidade são os seguintes:

1. Ato ou omissão;
2. Ilicitude, ou seja, a violação de direitos dos acionistas (como por exemplo: direito ao lucro, nos termos do n.º 2 do artigo 294.º do CSC);
3. Culpa, sendo que não existe presunção legal, logo aos sócios lesados o ónus de provar que os atos ou omissões foram praticados pelos administradores com dolo ou negligência;
4. Dano, sendo que se trata de um dano patrimonial direto no património do acionista;
5. Nexo de Causalidade, uma vez que é necessário fazer prova de que em consequência dos tais danos, os direitos dos acionistas, ou

("maxime", arts. 6.º e 64.º do CSC).", in ANTUNES, José Engrácia (2018) - *Direito das Sociedades*. 8.ª Edição, Porto, , pp.352-353.

até mesmo, o valor da sua participação social foram prejudicados, independentemente do prejuízo causado à sociedade.

Em suma, trata-se de uma ação de responsabilidade para com os acionistas, nos casos em que os administradores ofendam direitos dos acionistas, bem como disposições legais destinadas à proteção destes. Rui Pinto Duarte afirma que "exemplo de conduta que cairá nessa previsão será o de divulgação de contas inexatas que levem à venda de ações da sociedade – parecendo-me que aí se tratará de ofensa de direitos dos sócios individualmente considerados, por se tratar de violação do direito à informação⁵⁹. Exemplos de condutas violadoras de disposições legais destinadas à proteção de terceiros serão o uso (imputável ao administrador) pela sociedade de software da titularidade de terceiro e a infração (imputável ao administrador) pela sociedade de regras de segurança de que resultem prejuízos para terceiros.".⁵⁵

4. A responsabilidade no âmbito da insolvência

Nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)⁵⁶, recai sobre o órgão de administração o dever de apresentação da sociedade à insolvência, quando esta seja atual, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento desta situação. Devendo estimular-se a apresentação da sociedade à insolvência, nos casos em que esta seja meramente iminente.

A alínea e) do artigo 189.º do CIRE consagra que, nos casos em que a insolvência seja qualificada como culposa⁵⁷, o juiz deve "*condenar as pessoas afetadas a indemnizarem os credores do devedor declarado insolvente no montante dos créditos*

⁵⁵ Duarte, Rui Pinto- "A responsabilidade civil dos administradores das sociedades desportivas", *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 1 (2019), p.921.

⁵⁶ DL n.º 53/2004, de 18 de março, recentemente alterado pelo DL n.º 84/2019, de 28 de junho.

⁵⁷ Nos termos do n.º 1 do artigo 186.º do CIRE "*A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da atuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.*" Quando o administrador não cumpra com o dever de apresentação à insolvência, presume-se a existência de culpa grave, nos termos da alínea a), do n.º 3 do artigo 186.º do CIRE.

não satisfeitos, até às forças dos respetivos patrimónios, sendo solidária tal responsabilidade entre todos os afetados.". Para além disso, o juiz identifica as pessoas afetadas pela qualificação, nomeadamente os administradores, decreta a inabilitação dessas pessoas por um período de dois a dez anos, declara-as inibidas para o exercício do comércio e para a ocupação de qualquer cargo de titular de órgão de sociedade comercial e determina a perda de quaisquer créditos que detenham sobre a insolvência ou sobre a massa insolvente, bem como a restituição de bens ou direitos já recebido em pagamento desses créditos.

Face ao exposto, para que um administrador seja responsabilizado pela causação ou agravamento da insolvência da sociedade desportiva é necessário que a sociedade desportiva seja declarada insolvente; a insolvência seja qualificada como culposa; e os administradores sejam afetados por esta qualificação.

Rui Pinto Duarte coloca a seguinte questão: têm os credores legitimidade para exigir (sem a <<mediação>> do administrador da insolvência) indemnizações aos administradores fora do âmbito do incidente de qualificação ou se a insolvência for qualificada como fortuita? Segundo este autor, nos casos em que o incidente de qualificação de insolvência não seja desencadeado e a insolvência seja qualificada como fortuita, têm os credores legitimidade.⁵⁸

b) No Direito Espanhol

São os administradores que, no exercício das suas funções, atuem em nome e por conta do interesse social, realizando as atividades necessárias à prossecução do objeto social. *In casu*, o objeto das SAD's espanholas consiste na participação em competições desportivas profissionais, promoção e desenvolvimento de atividades desportivas, assim como outras atividades relacionadas ou derivadas desta prática.⁵⁹

Face ao exposto, os atos ou omissões dos administradores vão se repercutir nos acionistas, na própria sociedade, nos credores e em terceiros que se relacionem com esta, por essa razão os administradores podem ser responsabilizados pelo exercício das suas funções.

⁵⁸ Duarte, Rui Pinto- "A responsabilidade civil dos administradores das sociedades desportivas", *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 1 (2019), p.927.

⁵⁹ cfr. artigo 2.º do *Real Decreto* 1251/1999, de 16 de julho.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 236.º da LSC *"Los administradores responderán frente a la sociedad, frente a los socios y frente a los acreedores sociales, del daño que causen por actos u omisiones contrarios a la ley o a los estatutos o por los realizados incumpliendo los deberes inherentes al desempeño del cargo, siempre y cuando haya intervenido dolo o culpa."*. Ainda neste preceito legal, o legislador espanhol consagrou uma presunção de culpa dos administradores.⁶⁰

No Capítulo III da LSC (artigos 225.º a 229.º) estão consagrados os deveres que recaem sobre os administradores, designadamente: o dever de ser um administrador diligente e desempenhar o cargo como um gestor ordenado e criterioso; o dever de lealdade, ou seja, protegendo e agindo sempre no interesse da sociedade; bem como o dever de evitar situações de conflitos de interesse, que decorre do dever de lealdade.

A responsabilidade dos administradores é solidária, salvo quando provem que não intervieram no ato e, até mesmo, o desconheciam, ou os que conheciam fizeram de tudo para evitar o dano ou se opuseram expressamente aquele ato.

Segundo Virginia Vega Clemente, *"este régimen legal de acciones para exigir responsabilidad a los administradores cumple dos funciones: una función preventiva, dado que influye en la conducta de los administradores <<induciéndoles a cumplir los deberes que asumen al aceptar el cargo>>; y otra función indemnizatoria, dado que su finalidad es que se indemnicen los daños causados por los administradores."*⁶¹

1. A responsabilidade para com a sociedade

No ordenamento jurídico espanhol, a ação de responsabilidade para com a sociedade encontra-se regulada no artigo 238.º da LSC. Trata-se de uma ação interna, uma vez que a responsabilidade dos administradores surge como consequência da violação do dever de diligência previsto no artigo 225.º da LSC, sendo necessário a verificação dos cinco pressupostos da responsabilidade civil já descritos nas ações de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico português (ato ou omissão;

⁶⁰ "La culpabilidad se presumirá, salvo prueba en contrario, cuando el acto sea contrario a la ley o a los estatutos sociales."

⁶¹ Vega Clemente, Virginia - "Sociedades anónimas deportivas y responsabilidad de los administradores", *Revista de Estudios Económicos y Empresariales*, 17 (2005), p.171.

ilicitude; culpa; dano;nexo de causalidade).

Com esta ação o legislador espanhol pretende que o direito de indemnização reintegre o património social, uma vez que foi este o património lesado pela conduta ilícita e culposa dos administradores.

Assim, para que a sociedade intente esta ação contra os administradores é necessário, através de acordo prévio da Assembleia Geral (em Espanha designa-se "*Junta General*"), que pode ser convocada por qualquer acionista, mesmo que não conste da ordem do dia. Note-se que a sociedade pode renunciar ao exercício desta ação de responsabilidade desde que os acionistas que representem 5% do capital social não se oponham.

Por forma a combater os casos em que os administradores atuam em conformidade com os sócios maioritários e, por isso, dificilmente a sociedade intentaria uma ação de responsabilidade contra estes, esta ação de responsabilidade pode ser exercida pelos acionistas verificados os seguintes pressupostos, tal como prevê o n.º 1 do artigo 239.º da LSC:

1. Quando os administradores não convoquem a Assembleia Geral, solicitada pelos acionistas que representam pelo menos 5% do capital social, que tinha como destino deliberar o exercício da referida ação de responsabilidade;
2. Quando a sociedade não tenha tentado a ação no prazo de um mês, apesar da Assembleia Geral ter decidido avançar com a ação de responsabilidade;
3. Quando o acordado adotado pela Assembleia Geral seja contrário ao exercício da ação social.

Posto isto, a presente ação de responsabilidade pode ser intentada pelos acionistas que, individualmente ou conjuntamente, representam pelo menos 5% do capital social, quando esteja em causa a violação do dever de lealdade, sem que seja necessário convocar a Assembleia Geral. No entanto, cumpre salientar que a legitimidade dos acionistas é subsidiária, tendo em conta que apenas podem intentar esta ação nos casos em que a própria sociedade não o faça.

Por sua vez, os credores também podem "substituir-se" à sociedade e intentar esta ação, nos termos do artigo 240.º da LSC. Sendo requisitos para o exercício desta ação social por parte dos credores os seguintes:

1. Que a ação social não tenha sido intentada pela sociedade, nem pelos seus acionistas;
2. Que o património social seja insuficiente para a satisfação dos seus créditos, por força da conduta dos administradores.

2. A responsabilidade para com os sócios e terceiros

Nos termos do artigo 241.º da LSC *"quedan a salvo las acciones de indemnización que puedan corresponder a los socios y a los terceros por actos de administradores que lesionen directamente los intereses de aquellos."*

Esta ação, quando exercida pelos acionistas, tem natureza contratual, e pode ser intentada nos casos em que os administradores violem as suas obrigações ou normas que protejam os interesses e direitos dos acionistas. Pelo que a conduta ilícita e culposa dos administradores tem de lesar diretamente os interesses destes.

Por sua vez, esta ação quando exercida por terceiros (os credores são considerados terceiros para este efeito) tem natureza extracontratual e pode ser intentada nos casos em que os administradores violem as suas obrigações ou normas que protejam os interesses e direitos destes. Pelo que a conduta ilícita e culposa dos administradores tem de lesar diretamente o património destes.

3. A responsabilidade no âmbito da insolvência

Os administradores das SAD's têm legitimidade para apresentar a sociedade à insolvência, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do *Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio*, que aprova o texto refundido da *Ley Concursal*.

Nos termos do artigo 367.º da LSC *"responderán solidariamente de las obligaciones sociales posteriores al acaecimiento de la causa legal de disolución los administradores que incumplan la obligación de convocar en el plazo de dos meses la junta general para que adopte, en su caso, el acuerdo de disolución, así como los administradores que no soliciten la disolución judicial o, si procediere, el concurso de la sociedad, en el plazo de dos meses a contar desde la fecha prevista para la celebración de la junta, cuando ésta no se haya constituido, o desde el día de la junta,*

cuando el acuerdo hubiera sido contrario a la disolución."

A responsabilidade que deriva deste preceito legal é objetiva, uma vez que é intentada por força da atuação negligente dos administradores.

Neste sentido, quando para o estado de insolvência ou o seu agravamento tenha contribuído dolo ou culpa grave dos administradores de direito ou de facto, a insolvência será qualificada como culposa e os administradores sofrerão diversas consequências jurídicas idênticas à do nosso regime.

CONCLUSÃO

As novas exigências que se fazem sentir no mundo desportivo levaram o legislador à criação das sociedades desportivas, figura jurídica inspirada nas sociedades comerciais, designadamente na sociedade anónima e na sociedade unipessoal por quotas previstas no normativo português.

Assim, e por forma a promover a transparência e rigor na gestão destas entidades, que movimentam fluxos monetários elevados, recaem sobre os administradores deveres de lealdade e cuidado, que quando violados originam ações de responsabilidade. É evidente que, na prática, as receitas de uma sociedade desportiva estão dependentes dos resultados desportivos, sendo que a atuação dos administradores pode ser avaliada neste domínio.

Em síntese, concluímos que apesar de se verificarem muitas semelhanças entre o ordenamento jurídico português e o ordenamento jurídico espanhol, existem algumas diferenças que importam apontar.

Enquanto que no sistema português o legislador veio permitir a constituição de SAD's ou SDUQ's, o legislador espanhol apenas permitiu a constituição de SAD's – o que no nosso entendimento é mais razoável e adequado à *ratio legis*, tendo em conta que com as SDUQ's não se consegue alcançar a transparência e rigor na gestão.

Relativamente à composição do órgão de administração, cumpre salientar que a LSD impõe a existência de pelo menos dois gestores executivos, enquanto que no regime espanhol são os estatutos que determinam o número de membros do conselho de administração, permitindo, assim, adaptar o número de membros à realidade de cada sociedade desportiva.

Por sua vez, em matéria de incompatibilidades o legislador espanhol foi mais cuidadoso ao não permitir que não sejam administradores aqueles que, nos últimos cinco anos, tenham sido condenados por praticar uma infração muito grave, em matéria desportiva, sendo a lei portuguesa mais lacunosa neste âmbito.

Por fim, no que ao regime de responsabilidade respeita, importa referir que são idênticos em ambos os ordenamentos jurídicos, sendo a sua principal diferença no âmbito da ação de responsabilidade perante a sociedade, que em Espanha deve ser intentada no prazo de um mês, enquanto que em Portugal o prazo é mais alargado,

nomeadamente de seis meses. No domínio da insolvência, a diferença mais significativa do regime prende-se com o facto de a lei espanhola condenar os administradores de facto, não só os de direito, se o incidente de qualificação tiver tido lugar como consequência da abertura da fase de liquidação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Monografias

- MEIRIM, José Manuel (1999) - *Regime Jurídico das Sociedades Desportivas - Anotado*. Coimbra, Coimbra Editora;
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2017) - *Sociedades Desportivas*. 2.^a Edição, Porto, Universidade Católica Editora;
- ABREU, Coutinho de (2017) - *Curso de Direito Comercial - Das Sociedades*. Volume II, 5.^a Edição, Coimbra, Almedina;
- OLMEDA, Alberto Palomar e GONZÁLEZ, Carmen Pérez (2019) – *Derecho Deportivo – Legislación, Comentarios y Jurisprudencia*. 2.^a Edición, Valencia, Tirant lo Blanch;

Artigos Nacionais

- CANDEIAS, Ricardo (2003) - "Responsabilidades das Sociedades Anónimas Desportivas", in *Boletim da Ordem dos Advogados*, n.º 26;
- DOMINGUES, Paulo de Tarso (2015) - "As sociedades desportivas", in *IV Congresso de Direito do Desporto*. Coimbra, Almedina;
- GIÃO, João Sousa (2011) - "O Governo das Sociedades Desportivas" , in *O Governo das Organizações - A vocação universal do corporate governance*. Coimbra, Almedina;
- Ribeiro, Maria de Fátima - "O órgão de administração das sociedades desportivas e a responsabilidade dos seus membros", *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 1 (2019);

- Duarte, Rui Pinto- "A responsabilidade civil dos administradores das sociedades desportivas", *Revista de Direito da Responsabilidade*, ano 1 (2019),

Artigos Estrangeiros

- MENCHÉN, M., "2019: una Ley del Deporte que no llega", *Palco 23*, 26 de dezembro de 2019. <https://www.palco23.com/entorno/2019-una-ley-del-deporte-que-no-llega.html>, consultado em 3 de fevereiro de 2020;
- ESTEBAN, "Ley Del Deporte: las S.A. dejarán de ser obligatorias", *Jornal As*, 10 de setembro de 2010. https://as.com/futbol/2010/09/10/mas_futbol/1284100021_850215.html, consultado em 31 de janeiro de 2020;
- VALLECILO, Javier Gómez, "El fiasco de las sociedades anónimas deportivas: un problema por resolver el en deporte español", 11/dic/2014. <http://wanderersfutbol.com/2289-2>, consultado em 28 de dezembro de 2019;
- "Sociedades Anónimas Deportivas: por qué continua la polémica en el fútbol", *Capital*, 206 (enero 2018);
- VEGA CLEMENTE, Virginia - "Sociedades anónimas deportivas y responsabilidad de los administradores", *Revista de Estudios Económicos y Empresariales*, 17;
- RUEDA, Olga María Fradejas - "La sociedad anónima deportiva", *Revista de Derecho de Sociedades*, n.º 9 (1997);
- HITA, Luis Marín - "La nueva sociedad anónima deportiva", *Revista Española de Derecho Deportivo*, n.º 10 (1998);
- ANTUNES, José Engrácia (2018) - *Direito das Sociedades*. 8.ª Edição, Porto;
- RIBEIRO, Maria de Fátima (2016) - *A Tutela dos Credores da Sociedade por Quotas e a "Desconsideração da Personalidade Jurídica"*. Coimbra. Almedina.

Legislação e outros documentos

- Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro;
- Decreto-Lei n.º 67/97, de 3 de abril;

- Decreto-Lei (DL) n.º 146/95, de 21 de junho;
- Lei n.º 19/96, 25 junho;
- Código das Sociedades Comerciais – DL n.º 262/86, de 2 de setembro, recentemente alterado pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto;
- Código dos Valores Mobiliários - DL n.º 486/99, de 13 de novembro, recentemente alterado pelo DL n.º 144/2019, de 23 de setembro.
- Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro - Lei das Sociedades Desportivas;
- Presidência do Conselho de Ministros (Grupo de Trabalho, coordenação Dr. Paulo Olavo Cunha), *Análise do Regime Jurídico e Fiscal das Sociedades Desportivas*. Lisboa, Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e da Juventude;
- Ministerio de Cultura y Deporte (30/01/2019), *Anteproyecto de Ley del Deporte*. Madrid.
- *Ley 10/1990*, de 15 de outubro – *Ley del Deporte*;
- *Real Decreto* 1412/2001, de 14 de dezembro;
- *Real Decreto* 1251/1999, de 16 de julho;
- DL n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, alterado e republicado pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto – Regime Jurídico das Federações Desportivas;
- *Ley de Sociedades de Capital – Real Decreto Legislativo 1/2020, 2 julio*;
- *Real Decreto* 1984/1991, de 5 de julho;
- "*Percy versus Millauson*" do Supremo Tribunal do Louisiana de 1829;
- DL n.º 53/2004, de 18 de março, recentemente alterado pelo DL n.º 84/2019, de 28 de junho – Código da Insolvência e Recuperação das Empresas;
- *Real Decreto Legislativo 1/2020, de 5 de maio*.